



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

30 / 09 / 2011



PROJETO DE : *Lei*

Nº : *1171/2011*

ASSUNTO: *Estima a receita e fixa a despesa do Município de Congonhas para o exercício financeiro de 2012.*

AUTOR: *Executivo*

LEITURA EM PLENÁRIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício nº PMC/SEGOV/372/2011

Congonhas, 30 de setembro de 2011.

Exmo. Sr.

Edilon Ferreira Leite

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que “ Estima a receita e fixa a despesa do município de Congonhas para o exercício financeiro de 2012”.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**Sandro César Cordeiro**

**Secretário Municipal de Governo - Interino**

Câmara Municipal de Congonhas  
Nº Protocolo 7518  
Recebido em 30 de 9 de 2011  
Horário 18:00

  
Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



Câmara Municipal de Congonhas  
Nº Protocolo 5119  
Recebido em 30 de 09 de 2011  
Horário 14:00

PROJETO DE LEI Nº 117 / 2011.

[Assinatura]  
Assinatura do Responsável

**Estima a receita e fixa a despesa do município de Congonhas para o exercício financeiro de 2012.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Das Disposições Comuns

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e com base no disposto na Lei nº 3.116 de 26 de julho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

### Da Estimativa da Receita Da Receita Total

**Art. 2º** A receita orçamentária total estimada no orçamento fiscal e da seguridade social é de R\$ 293.200.000,00 (duzentos e noventa e três milhões e duzentos mil reais), conforme o quadro I, anexo integrante desta Lei, sendo especificadas por categoria e fonte.

### Da Fixação da Despesa Da Despesa Total

**Art. 3º** A despesa orçamentária total fixada no orçamento fiscal e da seguridade social é de R\$ 293.200.000,00 (duzentos e noventa e três milhões e duzentos mil reais), conforme os quadros II e III, anexos integrantes desta Lei, sendo especificadas por funções de governo e por órgãos e unidades orçamentárias respectivamente.

### Da Autorização para Abertura de Crédito

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- abrir créditos suplementares, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1964, até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante previsto nesta Lei;

II- realizar operações de crédito, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;

III- utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012;

IV- realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, em decorrência da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito;

V- realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesa.

**Art. 5º** O limite autorizado no art. 4º, inciso I, desta Lei, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a:

I- atender a insuficiência das dotações do grupo de natureza de despesa "1 – Pessoal e Encargos Sociais", mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II- atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;

III- atender o pagamento dos serviços da dívida pública;

IV- atender as despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;

V- atender as despesas financiadas com recursos de operações de crédito.

**Art. 6º** Integram a presente Lei, os anexos:

I - Quadro I – Receita orçamentária por categoria e fonte;

II - Quadro II – Despesa orçamentária por funções de governo;

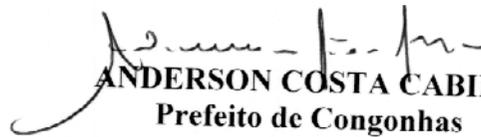
III - Quadro III – Despesa orçamentária por órgãos e unidades;

IV - Quadro IV – Resumo das receitas e despesas por entidade.

**Art. 7º** Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 28 de setembro de 2011.

  
**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

PROJETO DE LEI Nº 117/2011, emenda  
APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
VOTAÇÃO 07 FAVORÁVEIS -        NULOS  
-        CONTRÁRIOS -        BRANCOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
Em 15 de dezembro de 2011

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
**Sandro César Cordeiro**  
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**



**MENSAGEM**

Congonhas, 28 de setembro de 2011.

**ASSUNTO:** LOA 2012 - Proposta do Orçamento - Programa para o período de 2012.

Excelentíssimo Senhor  
Edilon Ferreira Leite  
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2012.

O Projeto mostra-se extremamente essencial para a consecução dos objetivos traçados pela Administração Municipal.

Na elaboração da presente proposta foram observadas todas as disposições legais pertinentes, com especial destaque para as normas Constitucionais a respeito da matéria e, ainda, os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais para elaboração dos orçamentos, observando-se, mais, as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Informamos também que o orçamento das entidades da Administração Direta e Indireta, está inserido no contexto do orçamento global do Município, para fins de evidenciação e consolidação orçamentária e obediência aos princípios de universalidade e unidade orçamentária.

Para atendimento a todos os objetos propostos na consolidação dos dados, pedimos a alteração de alguns anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 3.116/11) aprovada pelo legislativo em 26 de julho do corrente ano, bem como dos anexos do PPA, conforme consta mensagem em anexo aos projetos da LDO/2012 e PPA 2010-2013.

Assim, enviamos em anexo à proposta orçamentária os anexos da LDO e do PPA a serem substituídos para que se proceda à sua aprovação na exata forma como proposto.

Na oportunidade, conhedores que somos do discernimento e do comprometimento dos nobres Vereadores, e certos de que a presente proposta seja reconhecida e que venha ser integralmente aprovada, manifestamos nossos agradecimentos e respeito aos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

  
**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

  
**Sandro César Cordeiro**  
Procurador Geral do Município



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, 11/10/2011

Re: Projeto Lei 117/2011

Ao Procurador do Legislativo  
N.º Emissão de seu parecer e  
posterior retorno.

  
Marcus Vinicius de Souza  
Gerente Legislativo





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Congonhas, 13 de outubro de 2011

O projeto possui um anexo de  
fls. 01a 319 — —

*Heizer*



# Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Imagem de Minas

COMUNICADO Nº 014/2011



Senhores Vereadores

A Secretaria da Câmara comunica que se encontra aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de emendas ao **Projeto de Lei nº 117/2011 – Lei Orçamentária Anual para 2012 – LOA.**

O período será de 13/10/2011 à 26/10/2011

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de outubro de 2011.

  
MARCÚS VINÍCIUS SOUZA  
Gerente do Legislativo

LEITURA EM PLENÁRIO

35ª Reunião ord.

Em 11 / 10 / 11

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS



# Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



## CERTIDÃO Nº 154/2011

Certifico foi aberto o prazo para apresentação de emendas e não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 117/2011 – Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Congonhas para o Exercício Financeiro de 2012.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de outubro de 2011.

**MARCUS VINICIUS DE SOUZA**  
Gerente do Legislativo  
Câmara Municipal de Congonhas



# Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas, 04 de novembro de 2011.

À  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

**Ref.: Projeto de Lei 117/2011 - estima a receita e fixa a despesa do Município de Congonhas para o exercício financeiro de 2012.**

## PARECER

Versa o projeto sobre o orçamento do município de Congonhas, para o exercício de 2011.

O projeto é de iniciativa do Executivo que é competente para tal.

O rito estabelecido no Regimento Interno é o seguinte:

### DOS PROJETOS DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL, DO PLANO PLURIANUAL E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 181 – **O projeto de lei orçamentária anual será enviado à Câmara no prazo fixado em lei complementar federal.**

**Parágrafo único – Se não receber o projeto no prazo fixado, a Câmara considerará como proposta, no primeiro dia útil seguinte ao vencimento do prazo, a Lei de Orçamento vigente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.**

Art. 182 – **Recebido o projeto de lei orçamentária o Presidente o incluirá no expediente da primeira reunião ordinária, quando será lido, distribuindo-se cópia do mesmo aos Vereadores.**

**Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese prevista no parágrafo do artigo anterior.**

Art. 183 – **A partir da leitura do expediente, o projeto passa a figurar em pauta por sete dias, para recebimento de emendas.**

Art. 184 – **Findo o prazo estabelecido no artigo anterior será o projeto de lei orçamentária, com as respectivas emendas apresentadas, encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.**

Art. 185 – **Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.**

Art. 186 – **Concluída a votação, o projeto será remetido às Comissões de Finanças, Tributação e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação para, em conjunto, apresentarem parecer de redação final, no prazo de três dias.**

Art. 187 – **O projeto de lei do orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação.**

§ 1º - **Estando o projeto de lei do orçamento na ordem do dia, a parte do expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis, sendo a ordem do dia destinada exclusivamente ao orçamento.**

§ 2º - **Não será concedida "vista" ou "sobrestamento" ao projeto de lei orçamentária.**

Art. 188 – **Aplicam-se as normas desta seção à proposta de plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias.**



# Câmara Municipal de Congonhas

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*

Transcorrido o prazo regimental de apresentação de emendas, nenhuma emenda foi feita, estando o projeto em condições de receber o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

O projeto está de acordo com a legislação que rege a matéria, podendo ser aprovado na forma original.

Os limites constitucionais e legais de despesas foram observados, o que possibilita uma gestão responsável do erário municipal.

Os valores constantes na peça orçamentária estão já atualizados, de acordo com os projetos de lei 115 e 116, na que alteram o PPA e LDO.

Ao nosso sentir, o projeto de lei é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

**Adriano Melillo**  
**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**



Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



# Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



## EMENDA MODIFICATIVA 001 AO PROJETO DE LEI Nº 117/2011 que Estima a receita e fixa a despesa do município de Congonhas para o exercício financeiro de 2012.

Fica modificado o inciso I do art. 4º do projeto de lei 117/2011 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I- abrir créditos suplementares, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1964, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto nesta Lei;”

.....”

### Justificativa

O percentual de 40 por cento está sendo reduzido para 30 por cento, em decorrência da necessidade de controle pelo Poder Legislativo, da execução orçamentário no exercício de 2012.

Congonhas, aos 12 de dezembro de 2012.

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO



# Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas, .....<sup>12</sup>..... de .....<sup>dezembro</sup>..... de 2011.



À  
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

**Ref.: Projeto de Lei 117/2011** – estima a receita e fixa a despesa do município de Congonhas para o exercício financeiro de 2012.

## RELATÓRIO

Versa o projeto sobre o orçamento do município de Congonhas, para o exercício de 2012.

O projeto é de iniciativa do Executivo que é competente para tal, está de acordo com a legislação que rege a matéria, podendo ser aprovado na forma original.

Os limites constitucionais e legais de despesas foram observados, o que possibilita uma gestão responsável do erário municipal.

O projeto mostra-se extremamente essencial para a consecução dos objetivos traçados pela Administração Municipal.

Somos favoráveis a aprovação da emenda modificativa 01 de autoria da CTFO.

Somos pela aprovação. Este é nosso relatório.

*[Handwritten signature]*  
Relator

Eduardo - Presidente	<i>[Handwritten signature]</i>
Rodolfo - Vice Presidente	<i>[Handwritten signature]</i>
Adivar	<i>[Handwritten signature]</i>
Anivaldo	<i>[Handwritten signature]</i>
Vicente	<i>[Handwritten signature]</i>

CMC/mgrm



# Câmara Municipal de Congonhas

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*

Congonhas, 15. de dezembro de 2011.



À  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Ref.: Projeto de Lei 117/2011** – estima a receita e fixa a despesa do município de Congonhas para o exercício financeiro de 2012.

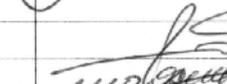
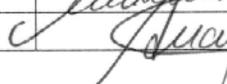
## REDAÇÃO FINAL

O projeto de lei nº 117/2011 de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

  
Relator

Adivar - Presidente	
Rodolfo – Vice Presidente	
Anivaldo	
Eduardo	
Eladio	



# Câmara Municipal de Congonhas

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*

administração indireta e para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito;

V- realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesa.

**Art. 5º** O limite autorizado no art. 4º, inciso I, desta Lei, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a:

I- atender a insuficiência das dotações do grupo de natureza de despesa "1 – Pessoal e Encargos Sociais", mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II- atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;

III- atender o pagamento dos serviços da dívida pública;

IV- atender as despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;

V- atender as despesas financiadas com recursos de operações de crédito.

**Art. 6º** Integram a presente Lei, os anexos:

I - Quadro I – Receita orçamentária por categoria e fonte;

II - Quadro II – Despesa orçamentária por funções de governo;

III - Quadro III – Despesa orçamentária por órgãos e unidades;

IV - Quadro IV – Resumo das receitas e despesas por entidade.



**Art. 7º** Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de dezembro de 2011.

**Edilon Ferreira Leite**  
Presidente da Mesa Diretora

**Adeir dos Santos Silva**  
Vice-Presidente

**Antônio Eládio Duarte**  
1º Secretário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS



Câmara Municipal de Congonhas  
Nº Protocolo 1333  
recebido em 20 de 12 de 2011  
Horário 15:30

LEI Nº 3.151, DE 19 DE DEZEMBRO 2011.

Assinatura do Responsável

**Estima a receita e fixa a despesa do município de Congonhas para o exercício financeiro de 2012.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Das Disposições Comuns**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e com base no disposto na Lei nº 3.116 de 26 de julho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Da Estimativa da Receita**  
**Da Receita Total**

**Art. 2º** A receita orçamentária total estimada no orçamento fiscal e da seguridade social é de R\$ 293.200.000,00 (duzentos e noventa e três milhões e duzentos mil reais), conforme o quadro I, anexo integrante desta Lei, sendo especificadas por categoria e fonte.

**Da Fixação da Despesa**  
**Da Despesa Total**

**Art. 3º** A despesa orçamentária total fixada no orçamento fiscal e da seguridade social é de R\$ 293.200.000,00 (duzentos e noventa e três milhões e duzentos mil reais), conforme os quadros II e III, anexos integrantes desta Lei, sendo especificadas por funções de governo e por órgãos e unidades orçamentárias respectivamente.

**Da Autorização para Abertura de Crédito**

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- abrir créditos suplementares, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1964, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto nesta Lei;
- II- realizar operações de crédito, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;
- III- utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012;
- IV- realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, em decorrência da

*Anderson Costa Cabido*  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**



alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito;

V- realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesa.

**Art. 5º** O limite autorizado no art. 4º, inciso I, desta Lei, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a:

I- atender a insuficiência das dotações do grupo de natureza de despesa "I - Pessoal e Encargos Sociais", mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II- atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;

III- atender o pagamento dos serviços da dívida pública;

IV- atender as despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;

V- atender as despesas financiadas com recursos de operações de crédito.

**Art. 6º** Integram a presente Lei, os anexos:

I - Quadro I - Receita orçamentária por categoria e fonte;

II - Quadro II - Despesa orçamentária por funções de governo;

III - Quadro III - Despesa orçamentária por órgãos e unidades;

IV - Quadro IV - Resumo das receitas e despesas por entidade.

**Art. 7º** Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de dezembro de 2011.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 05 junho 2012.

Refer. de ao PL nº 117/2011.

Aquisição

de

